



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCESSO:** TCE/009567/2015  
**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO  
**RELATOR:** CONS. GILDASIO PENEDO  
**NATUREZA:** INSPEÇÃO  
**RESPONSÁVEIS/PARTES:** JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO  
**ORIGEM:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA  
**VINCULAÇÃO:** SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

**PROMOÇÃO MINISTERIAL**

Trata-se de inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no período de 01/01/2015 a 30/09/2015, na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, com o objetivo de realizar o acompanhamento de licitações, contratos e convênios.

Após a conclusão dos trabalhos, a 1ª CCE sugeriu a notificação do Diretor-presidente da CONDER, para tomar conhecimento dos apontamentos auditoriais e para adotar medidas necessárias à correção das irregularidades e fragilidades apontadas.

Devidamente notificado, o Sr. José Lucio Lima Machado prestou esclarecimentos às fls. 52/76.

A equipe técnica voltou a manifestar-se às fls. 83/90, em que analisou as justificativas prestadas pelo gestor da CONDER e sugeriu que fosse apresentado, no prazo de 30 dias, Plano de Ação com as medidas necessárias à correção das irregularidades / fragilidades verificadas.

Em nova manifestação (fls. 105/127), o gestor da CONDER apresentou esclarecimentos

*Atenciosamente*

complementares. Constatam, em anexo, duas pastas contendo inúmeros documentos, entre os quais se inclui o Plano de Ação.

Analisando os autos, é possível verificar que uma das recomendações propostas pela equipe técnica no relatório auditorial apresentado consiste em "suspender a execução do Contrato de consultoria nº 045/2015".

Decerto, à primeira vista, não se revelam presentes os requisitos excepcionais autorizadores da contratação direta por inexigibilidade, em especial aquele relativo à singularidade do objeto contratual.

É que não se vislumbra nenhuma nota de excepcionalidade na prestação de serviços de consultoria na área de licitações e contratações administrativas, tema comum no âmbito do Direito e, por isso mesmo, apto a ser abordado com a desenvoltura necessária por qualquer profissional minimamente capacitado.

Aliás, a própria justificativa do ente contratante denota o caráter ordinário dos serviços contratados, na medida em que se indica a *importância de tais serviços para o desenvolvimento regular das atividades básicas desta Empresa Pública*.

De todo modo, é importante destacar que a EM Consultoria e Treinamento em Direito Administrativo – EIRELI, pessoa jurídica com quem foi firmado o Contrato de Consultoria nº 045/2015, não foi instada a se manifestar nos autos da presente inspeção, inviabilizando a adoção da providência sugerida pela equipe técnica, sob pena de afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No Mandado de Segurança nº 23.550/DF, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, cuja ementa transcrevemos abaixo, determinando que se assegurassem aos interessados, em processos nos tribunais de contas, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis:

EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares

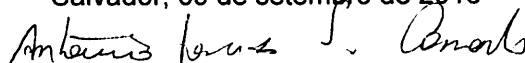
corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase – jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão (STF, Tribunal Pleno, no MS 23.550/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, decisão proferida em 04/04/2001).

Sendo assim, em ordem a preservar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas sugere a conversão do feito em diligência externa para que a EM Consultoria e Treinamento em Direito Administrativo – EIRELI seja instada a se manifestar quanto ao achado auditorial apontado no item 4.3.3 do relatório de fls. 01/30.

Após o cumprimento da diligência sugerida – ou seu eventual indeferimento -, pugna o Ministério Público de Contas por nova vista dos autos, oportunidade em que se manifestará conclusivamente a respeito do *meritum causae*.

É o parecer.

Salvador, 09 de setembro de 2016



**ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
ENCAMINHE-SE  
Gab Exmo Sr Cons Relator  
EM 12/09/16